



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10768.007575/2008-09
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2802-000.142 – 2ª Turma Especial**
Data 14 de maio de 2013
Assunto IRPF
Recorrente LUIZ CARLOS CALDAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade, sobrestar o julgamento nos termos do §1º do art. 62-A do Regimento Interno do CARF c/c Portaria CARF nº 01/2012.

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández - Relator.

(assinado digitalmente)

EDITADO EM: 19/06/2013.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martín Fernández, Jaci de Assis Junior, Carlos André Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite e Julianna Bandeira Toscano

Trata-se de Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física de fls. fls. 07/09, que alterou o resultado da Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício 2006, ano-calendário 2005, de imposto a restituir de R\$ 2.314,66 para imposto a pagar de R\$ 4.182,05.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal foi constatada a infração omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica no valor de R\$ 45.506,60, conforme DIRF da fonte pagadora Fundação Petros de Seguridade Social - PETROS, através de ação judicial, processo 2002.02.01.024675-0/RJ.

Apreciada a Impugnação de fl. 2, o lançamento foi julgado procedente, sob fundamento de que por entender que todo o valor da complementação de aposentadoria era isento, o Recorrente deixou de discutir e, comprova, a correção dos valores considerados tributáveis pela fonte pagadora conforme comprovante de rendimentos (fl.17) e DIRF de fl. 40. que se presume corresponder tão somente ao percentual do benefício relativo às contribuições da empresa, em obediência à decisão judicial.

Nas razões de Voluntário (fl. 67/68), sustentou a isenção de imposto de renda sobre os rendimentos referentes a complementação de aposentadoria, recebidos em ação judicial.

Era o de essencial a ser relatado.

Passo a decidir.

Versam os presentes autos sobre cuja matéria de fundo trata da incidência do imposto de renda de pessoa física sobre rendimentos recebidos acumuladamente decorrentes de decisão judicial, nos termos do artigo 56 do RIR/99, conforme trecho da decisão recorrida, a seguir:

“O contribuinte apresentou sua declaração de ajuste anual sem informar os rendimentos recebidos acumuladamente, tendo informado tais rendimentos como isentos, o que gerou a presente notificação de lançamento por omissão de rendimentos tributáveis. Por ocasião da impugnação, requer que os rendimentos sejam tributados na forma do artigo 12-A da Lei 7.713/1998.

Por se tratar de matéria sob Repercussão Geral no STF (Tema 368 - *leading case* RE 614466), portanto, submetida ao rito a que se refere o artigo 543-B do CPC, proponho o sobrestamento do feito, com fulcro no art. 62-A, §1º do Regimento Interno do CARF.

É o meu voto.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández